AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.833 - SP (2018/0033194-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	MARCOS ALVES PINTAR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP199051
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	DASSER LETTIERE JUNIOR
ADVOGADO	:	FABIO SAICALI - SP209069

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. **AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL**. APELO PREJUDICADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **MARCOS ALVES PINTAR**, em face da decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consta dos autos que o agravante representou criminalmente contra Juiz Federal daquele Tribunal, por suposta prática de crime contra a sua honra (calúnia, injúria e difamação). Contudo, a queixa-crime foi rejeitada por decisão do Relator, ensejando a oposição de exceção de suspeição pelo ora agravante, que também interpôs agravo interno contra a decisão monocrática de rejeição da queixa-crime, no que foi acompanhado pelo **Parquet** Federal, que não foram conhecidos pelo Órgão Especial do Tribunal **a quo**, mantendo a rejeição da queixa-crime.

O v. acórdão foi ementado nos seguintes termos (fls. 452-453):

"QUEIXA-CRIME. DECISÃO QUE DETERMINA A COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFIC1ÊNCIA DO QUERELANTE, PARA FINS DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO INTERPOSTO

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8E0B720B-DB30-4E94-BB73-CBB7132FD82E

SEM EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO EFICAZ. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME (ART. 6º, DA LEI ¹ 8.038/90 E ARTS. 806, caput c/c 395, II, do CPP). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

I - Nos termos da jurisprudência deste Órgão Especial, é cabível a interposição de agravo regimental nas hipóteses previstas no art. 207, parágrafo único, do Regimento Interno da Corte e sempre que a decisão monocrática tiver por objeto matéria criminal ou processual penal de significativa relevância, a tornar necessário que o ato do Relator possa ser submetido a revisão c controle pelo Órgão Colegiado, especialmente quando houver pronunciamento sobre algum dos temas do art. 581 do CPP.

II - A matéria tratada na decisão recorrida - que se limita a determinar a comprovação do estado de hipossuficiência do requerente da assistência judiciária gratuita - aborda tema de relevância ordinária, que não guarda similitude - nem mesmo remotamente -- com o elevado grau de importância das matérias do art. 207, parágrafo único do Regimento Interno e do art. 581 do CPP. É de rigor, portanto, o não conhecimento do agravo, cuja interposição mostra-se manifestamente incabível na hipótese.

III - O agravo regimental constitui recurso sem efeito suspensivo. Sua interposição, portanto, não impede que a decisão recorrida venha a produzir plenos efeitos, de modo que as determinações veiculadas no decisum agravado continuam eficazes e devem ser cumpridas.

IV - Considerando-se, portanto, que a decisão recorrida permanece eficaz – e que não foi cumprida até a presente data --, entendo que se impõe a rejeição da queixa-crime, na forma do art. 395, II c/c 806, caput, do CPP, pela falta de recolhimento das custas iniciais e de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção da gratuidade de justiça.

V - A rejeição da queixa-crime após a apresentação de defesa técnica torna impositiva a condenação do vencido ao pagamento de honorários de sucumbência. Precedentes jurisprudenciais deste Órgão Especial e do C. Superior Tribunal de Justiça.

VI - Agravo Regimental não conhecido. Queixa-crime rejeitada"

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8E0B720B-DB30-4E94-BB73-CBB7132FD82E

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, na forma da seguinte ementa (fls. 496-498):

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUEIXA-CRIME. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *I - O V. Acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, enfrentando de forma clara e suficiente as questões necessárias à solução jurídica adotada no caso concreto.*
>
> *II - Não se pode reputar "omissa" a decisão que deixa de se pronunciar sobre temas que nem mesmo foram invocados pela parte. Questões de mérito não poderiam ter sido analisadas, tendo em vista que o recurso interposto pelo embargante sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade.*
>
> *III - O processamento da queixa-crime se deu de acordo com a legislação processual penal, não se elegendo nenhum modelo processual sui generis ou casuístico.*
>
> *IV - A rejeição da queixa-crime decorreu do não cumprimento de diligência essencial que competia ao embargante, e não de decisão ou ato que pudesse ser atribuído ao antigo Relator, que declarou suspeição.*
>
> *V - Não prospera o argumento de não ter havido indeferimento formal do pedido de gratuidade. Como tratado, a rejeição da peça acusatória decorreu da não observância, pelo querelante, ora embargante, de exigência imprescindível para o prosseguimento do feito. O recorrente, mesmo ciente da decisão que determinou a prova do seu estado de hipossuficiência, deixou de atender à diligência imposta, não apresentando a comprovação pertinente, nem recolhendo as custas devidas. Não houve, portanto, o atendimento de requisito processual necessário ao prosseguimento do feito, sendo esta a razão para a rejeição da queixa.*
>
> *VI - O entendimento acolhido no sentido do não cabimento do agravo regimental na hipótese decorre de interpretação sistemática de dispositivos do Código de Processo Penal, das Leis n° 8.038/90 e 8.658/93 e do Regimento Interno desta Corte, tudo em conformidade com precedente deste E. Órgão Especial, que fixou orientação sobre o tema (APN n° 0002731- 90.2009.4.03.6124, Órgão Especial, Rei. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., j. 11/12/13, DJe 23/12/13). lncabível o acolhimento de embargos de declaração oferecidos com o*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8E0B720B-DB30-4E94-BB73-CBB7132FD82E

propósito de reforma da decisão atacada. Precedentes dos C. STF e STJ.

VII - Não prospera a afirmação de que os honorários foram fixados em ofensa ao princípio da isonomia. Como claramente se extrai do decisum, a condenação ao pagamento da verba honorária não decorre da natureza do cargo ocupado pelo querelado. O motivo para a fixação dos honorários é o entendimento - respaldado em precedentes desta E. Corte e do C. STJ - de que, nas hipóteses de ação penal privada, e impositiva a condenação do vencido ao pagamento das verbas de sucumbência.

VIII - O V. Acórdão possui fundamentação ampla e exaustiva, expondo clara e minudentemente os motivos para o não conhecimento do agravo regimental, em conformidade com precedentes deste Órgão Especial.

IX - O V. Aresto embargado possui extensa fundamentação destinada a expor as razões pelas quais o agravo regimental interposto não poderia ser conhecido, até mesmo com a indicação de precedentes no mesmo sentido. Expôs, igualmente, com solar clareza, o motivo para a rejeição da queixa, qual seja, o não cumprimento, pelo embargante, de exigências processuais imprescindíveis para o prosseguimento do procedimento penal. lncabível, portanto, o acolhimento dos embargos de declaração, uma vez que inexistentes no V. Acórdão recorrido as omissões c contradições invocadas pelo recorrente.

X - Embargos de declaração improvidos"

Interposto **recurso especial**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, a defesa alegou ofensa: **i)** ao art. 619 do Código de Processo Penal, ao argumento de que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, em que pese a interposição de embargos de declaração; **ii)** ao art. 254 do Código de Processo Penal c/c art. 8º, alínea **1**, do Pacto de San José da Costa Rica, dada a evidente suspeição do juiz relator da queixa-crime, devendo ser anulada a rejeição da queixa-crime; **iii)** aos arts. 98 e 99, § 1º, do CPC c/c art. 3º do CPP, com a alegação de que deve ser deferido o pedido de gratuidade de justiça, eis que possível de pleito a qualquer tempo, não havendo nos autos decisão formal quanto ao deferimento ou indeferimento; **iv)** ao art. 39 da Lei nº 8038/1990, eis que *"ao contrário do considerado pelo acórdão, podem ser impugnadas via agravo todas as*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8E0B720B-DB30-4E94-BB73-CBB7132FD82E

decisões do relator em ações penais de competência originária" (fl. 532); **v)** ao art. 489, § 1º, do CPC c/c art. 3º do CPP, ao argumento de que o acórdão recorrido é nulo diante da carência de fundamentação, que não teria examinado as alegações do agravante quanto à existência de *"decisões deste Tribunal Superior, em que foi deferida gratuidade de justiça mediante simples declaração de pobreza, sem qualquer outra exigência"* (fl. 540), bem como porque *"o acórdão se limita à indicação de ato normativo sem explicar sua relação com a causa ou questão decidida"* (fl. 541).

Por fim, pugna pelo provimento do apelo nobre, a fim de que seja anulado o acórdão recorrido, com retorno dos autos a fim de que a Corte de origem aprecie de forma fundamentada o pleito de gratuidade de justiça e venha a receber a queixa-crime.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 547-556), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado: **i)** na ausência de plausibilidade do recurso especial, dada a existência de fundamentação idônea do acórdão recorrido, não se prestando os embargos de declaração a rediscussão da causa; **ii)** na falta de prequestionamento da matéria referente à suposta violação ao art. 254 do CPP c/c art. 8º, **1**, do Pacto de San José da Costa Rica, além da deficiência na fundamentação do recurso nessa parte, com incidência da Súmula 284/STF; **iii)** na falta de prequestionamento da matéria referente à suposta violação aos arts. 98 e 99, ambos do CPC c/c art. 3º do CPP, com incidência da Súmula 282/STF; **iv)** na falta de prequestionamento da matéria referente à suposta violação ao art. 39 da Lei nº 8038/1990.

Nas razões do agravo, postula-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários a sua admissão (fls. 585-625).

A d. Subprocuradoria-Geral da República apresentou parecer pelo **desprovimento** do agravo em recurso especial (fls. 651-652).

Em cumprimento à determinação do Exmo. Senhor Ministro **Nefi Cordeiro** (fl. 654), a d. Subprocuradoria Geral da República se manifestou

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8E0B720B-DB30-4E94-BB73-CBB7132FD82E

pela prejudicialidade do recurso de agravo em recurso especial pois *"verifica-se que a utilidade e o interesse recursais não mais subsistem. Isso porque, ainda que provido recurso para receber a queixa-crime por difamação e calúnia, os fatos nela narrados foram praticados em 24/7/2009 (fls. 37/49), ou seja, há mais de 8 anos, já atingidos pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato"* (fl. 658).

É o relatório.

Decido.

O agravo não merece ser conhecido, diante da sua inutilidade.

Com efeito, como bem asseverado pela última manifestação ministerial, ainda que a queixa-crime viesse a ser recebida, acaso acolhidas as argumentações da defesa, a pretensão punitiva estatal está extinta em face do advento da prescrição.

Isso porque, ainda que fosse possível o provimento do recurso especial, com o consequente recebimento da queixa-crime, e, ainda, considerando o somatório das penas em abstrato cominadas a cada delito de forma isolada (inferior a quatro anos), verifica-se que desde os fatos, ocorridos em 24/7/2009 (fls. 37/49), e a presente data, transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos, razão pela qual **está extinta a punibilidade** do agravado - querelado, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal.

Quanto ao tema, confiram-se:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. LAPSO PRESCRICIONAL QUE TRANSCORREU ENTRE A DATA DO ÚLTIMO EVENTO DELITUOSO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 12.234/2010, SUBSEQUENTE AO FATO E MAIS GRAVOSA AO RÉU. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA.*
>
> *Embargos de declaração rejeitados. Declarada, de ofício, extinta a punibilidade do embargante, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109,*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8E0B720B-DB30-4E94-BB73-CBB7132FD82E

IV, c/c o art. 110, § 1º, do Código Penal."(EDcl no AgRg no REsp 1806082/PB, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe 20/11/2019)

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. FATOS ANTERIORES À LEI N. 12.234/2010. LAPSO ENTRE A DATA DOS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. TRANSCURSO DE MAIS DE 4 ANOS. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 3. CRIME REMANESCENTE. PENA INFERIOR A 4 ANOS. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Os fatos foram praticados entre dezembro de 2008 e janeiro de 2010, sendo, portanto, anteriores à alteração trazida pela Lei n. 12.234/2010, motivo pelo qual não incide o óbice do art. 110, § 1º, do Código Penal. No mais, observo que a denúncia foi recebida apenas em 7/12/2016, ou seja, mais de 6 anos após os fatos. Dessa forma, sendo aplicada a pena de 1 ano e 6 meses de reclusão para o crime de estelionato previdenciário, tem-se que a prescrição ocorre em 4 anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, lapso implementado entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Assim, deve ser declarada extinta a punibilidade da paciente, com relação ao crime do art. art. 171, § 3º, Código Penal.

3. Diante do reconhecimento da extinção da punibilidade com relação ao crime de estelionato previdenciário, remanesce apenas a condenação pelo crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, com pena inferior a 4 anos de reclusão. Nesse contexto, tem-se que a pena se encontra fixada em patamar que autoriza tanto o abrandamento do regime de cumprimento da pena para o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, quanto a substituição da pena por restritivas de direitos, conforme o art. 44 do Código Penal, uma vez que o empecilho a mencionados benefícios era apenas a quantidade de pena aplicada.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8E0B720B-DB30-4E94-BB73-CBB7132FD82E

de ofício para reconhecer a extinção da punibilidade com relação ao crime de estelionato previdenciário e para fixar o regime aberto, com substituição da pena por restritivas de direitos - a serem fixadas pelo Juízo das Execuções -, com relação ao crime remanescente."(HC 529.730/PE, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 14/10/2019)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO. TRANSAÇÃO PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme orientação desta Corte, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018).

2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional.

3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva.

4. Recurso provido."(RHC 80.148/CE, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Antônio Saldanha Palheiro**, DJe 4/10/2019)

Com efeito, por ocasião do julgamento da Ação Penal nº 688, a Corte Especial desta Corte assentou o entendimento de que *"a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, devendo-se, por isso, considerar a apelação do réu inadmissível por falta de interesse recursal, mesmo que a defesa objetive a absolvição pela atipicidade da conduta a ele imputada".*

Eis e ementa do julgado:

"PROCESSO PENAL. CRIME LICITATÓRIO. EX-PREFEITO E ATUAL GOVERNADOR DE ESTADO. SENTENÇA. APELO ENCAMINHADO PARA JULGAMENTO

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8E0B720B-DB30-4E94-BB73-CBB7132FD82E

DESTA CORTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA IN CONCRETO. APELAÇÃO COM A FINALIDADE DE BUSCAR A ABSOLVIÇÃO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE APAGA TODOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO.

Segundo reiterado entendimento jurisprudencial, tanto desta Corte quanto do Supremo Tribunal Federal, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, devendo-se, por isso, considerar a apelação do réu inadmissível por falta de interesse recursal, mesmo que a defesa objetive a absolvição pela atipicidade da conduta a ele imputada.

Apelação não conhecida."(APn 688/RO, Corte Especial, Rel. Ministro **Massami Uyeda**, Rel. p/ Acórdão Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 4/4/2013)

No mesmo sentido, ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DO INTERESSE-UTILIDADE DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, o que evidencia a ausência do interesse-utilidade do recurso especial interposto.

2. No caso, havendo o Tribunal a quo dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público estadual para condenar o agravante e, no entanto, reconhecido a prescrição da pretensão punitiva, destaca-se a ausência do interesse recursal.

3. Agravo regimental não provido."(AgRg no REsp 1369218/SP, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, DJe 3/12/2015)

"PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PENA EM CONCRETO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A teor de entendimento jurisprudencial consolidado neste Tribunal, inclusive da sua Corte Especial, "a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, devendo-se, por isso,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8E0B720B-DB30-4E94-BB73-CBB7132FD82E

considerar a apelação do réu inadmissível por falta de interesse recursal, mesmo que a defesa objetive a absolvição pela atipicidade da conduta a ele imputada." (APn 688/RO, rel. p/ acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 04/04/2013).

2. No caso, tendo o Tribunal de origem extinto a punibilidade da ora agravante, em face da prescrição da pena em concreto, sobressai cristalina a ausência do seu interesse recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no AREsp 638.361/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, DJe 25/8/2015)

Igual posicionamento se encontra no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF.

1. A parte recorrente não se desincumbiu do seu dever processual de desconstituir o fundamento de que a solução da controvérsia passa pela análise da legislação infraconstitucional pertinente, de modo que a decisão permanece incólume. Precedente.

2. A decisão do Tribunal de origem que negou seguimento ao recurso extraordinário declarou a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, revelando-se prejudicado o presente recurso diante da carência superveniente de interesse recursal. Precedente.

3. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido acerca da devolução da quantia apreendida, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente (Lei nº 9.069/1995) e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), o que é inviável em recurso extraordinário.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."(ARE 823862 AgR-segundo, **Primeira Turma**, Relator(a): Min.**Roberto Barroso**, DJe 9/8/2016, grifei)

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8E0B720B-DB30-4E94-BB73-CBB7132FD82E

RECURSAL.

1. A jurisprudência dessa Corte é no sentido de que "consumada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, não mais se discutem as questões pertinentes ao fundo da controvérsia que se instaurou no âmbito do processo penal de conhecimento, eis que a ocorrência dessa típica questão preliminar de mérito impede que o órgão judiciário competente prossiga no exame da causa penal, por não mais subsistir o próprio objeto da persecutio criminis in judicio" (AI 795.670, Rel. Min. Celso de Mello).

2. Ainda nessa linha, vejam-se o AI 528.695 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, e, em sede de habeas corpus, o HC 115.098, Rel. Min. Luiz Fux.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."(ARE 940489 AgR, **Primeira Turma**, Relator(a): Min.**Roberto Barroso**, DJe 9/5/2016)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Extinção da punibilidade. Prescrição. 3. Interesse recursal. Ausência. Precedente. 4. Aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Caráter infundado do recurso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento"(AI 528695 AgR, **Segunda Turma**, Relator(a): Min. **Gilmar Mendes**, DJ 3/3/2006)

Ante o exposto, **declaro, de ofício, extinta a punibilidade**, em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva, em relação aos delitos capitulados nos arts. 138, 139 e 140, todos do CP e, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do agravo em recurso especial, porquanto prejudicado.

P. e I.

Brasília, 02 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8E0B720B-DB30-4E94-BB73-CBB7132FD82E